

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Elaboração das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco “C”, 8º andar, sala 805
CEP – 70046-900 – Brasília-DF
Telefone (61)3313-1382 – FAX (61) 3313-1721

Ementa: Acumulação de cargo integrante da Carreira Policial Federal com cargo de professor.

Documento nº 04500.001538/2007-36

Interessado: Departamento de Polícia Federal - DPF

Assunto: Possibilidade de Policial Federal acumular com o cargo de professor, com regime estatutário.

DESPACHO

Por intermédio do Ofício nº 55/2007-DGP/DPF, de 22/3/2007 que originou o Documento acima epigrafado, o Departamento de Polícia Federal solicita orientação se os integrantes da Carreira de Policial Federal podem acumular com o cargo de professor, com regime estatutário.

2. O Departamento de Polícia Federal editou a Instrução Normativa nº 3/2004 -DG /DPF, autorizando aos policiais federais o exercício do magistério, desde que não implicasse em acumulação de cargos públicos, por entender que os policiais, caso fossem acionados em sobre-aviso ou fossem convocados para missão policial, deveriam dar prioridade ao DPF, dadas as peculiaridades inerentes à função policial.

3. Entretanto, o órgão tem recebido várias solicitações pleiteando a acumulação de cargo de policial federal com o de professor em instituições públicas. Assim questiona o órgão:

“1. Ao fato de os cargos de Delegado, Perito, Agente, Escrivão e Papiloscopista da Polícia Federal serem de natureza técnico-científico ou não;

2. A possibilidade de acumulação dos cargos públicos de Policial Federal e professor em instituição de ensino público, com vínculo estatutário.”

4. Sobre o primeiro questionamento, a então Secretaria da Administração Federal firmou entendimento, por meio do Ofício-Circular nº 7, de 28/6/1990, que:

“ III - Considera-se cargo técnico ou científico, nos termos do art. 3º do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino.

IV - Também pode ser considerado como técnico ou científico o cargo para cujo exercício seja exigida a habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino.

V - Os cargos e empregos de nível médio, cuja atribuições lhe emprestem características de "técnico", poderão em face do entendimento firmado no Parecer C.G.R. nº CR/SA 28/29 (in DOU de 15.06.89 - Seção I, pág. 9502), ser acumulados com outro de Magistério (alínea "b", item XVI, do art. 37 da Constituição Federal);

Exemplos: Desenhista, Técnico de Laboratório, Técnico de Contabilidade, auxiliar de Enfermagem, Programador etc.

VI - Os cargos e empregos de nível médio, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade, não poderão, em face de não serem considerados técnicos ou científicos, ser acumulados com outro Magistério

Exemplos: Agente Administrativo, Assistente de Administração, Agente de Portaria, Datilógrafo etc.”

5. Assim, os cargos da Carreira Policial Federal se inserem no conceito de Técnico-Científico, devido a Lei nº 9.266/96 exigir o curso superior completo, em nível de graduação, para ingresso nessa Carreira.

6. Quanto à possibilidade dos servidores integrantes de tal carreira acumularem outro cargo, emprego ou função pública, verifica-se o art. 4º da Lei nº 4.878/65, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 247/67, determina que:

"Art. 4º A função policial, fundada na hierarquia e na disciplina, é incompatível com qualquer outra atividade".

7. Tal entendimento é reforçado pela Medida Provisória nº 2.116-14, de 27/12/2000 que assegurou a todos os servidores da Carreira Policial Federal, a partir de 1^o de dezembro de 1999, os valores da Gratificação por Operações Especial – GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nº 1.714/1979 e 2.372/1987. A gratificação em comento é devida pelas peculiaridades do exercício do cargo, que sujeitam os seus ocupantes a integral e exclusiva dedicação à atividade do mesmo, estando definido no anexo do Decreto-Lei nº 1.714/79, abaixo reproduzido, as características, beneficiários e bases de concessão da GOE:

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
XXI - GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS	Devida aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Federal, pelas peculiaridades de exercício decorrentes da <u>integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo</u> e riscos a que estão sujeitos	Correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, na forma estabelecida em regulamento, sendo incompatível a sua percepção com as das Gratificações por Serviço Extraordinário, Serviços Especiais e por Trabalho de

8. Assim, aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal é vedado o exercício de outra atividade, seja na Administração Pública ou Privada, devido à percepção da Gratificação de Operações Especiais - GOE que lhes sujeitam a integral e exclusiva dedicação à atividade do cargo.

9. Esclarecemos que com o advento da Lei nº 11.358/2006, os servidores integrantes da Carreira Policial Federal passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, sendo a GOE integrante da base de cálculo de tal remuneração, conforme determina o art. 3º da legislação retromencionada:

“Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal e da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987;

IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;

V - Gratificação de Compensação Orgânica;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e

VIII - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.”

10. Pelo exposto, os cargos integrantes da Carreira Policial Federal inserem-se no conceito de cargos Técnico-Científicos, entretanto é vedado aos seus ocupantes a acumulação com o cargo de professor ou qualquer outro cargo, emprego ou função na Administração Pública, bem como o exercício de qualquer atividade na iniciativa privada, tendo em vista a Gratificação por Operações Especiais - GOE integrar o subsídio dessa Carreira, sujeitando os seus ocupantes a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, conforme determina o Decreto-Lei nº 1.714/1979, Medida Provisória nº 2.116-14/2000 e a Lei nº 11.358/2006.

11. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH/MP.

Brasília, 20 de abril de 2007.

TEOMAIR C. DE OLIVEIRA

Administrador

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA

Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor de Gestão de Pessoal Substituto do Departamento de Polícia Federal, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/DIORC/COGES/SRH, contendo esclarecimentos acerca da inviabilidade de servidor integrante da Carreira Policial Federal acumular com o cargo de professor ou qualquer outro cargo, emprego ou função na Administração Pública, bem como o exercício de qualquer atividade na iniciativa privada, devendo esse órgão rever todos os atos em desacordo com o presente Despacho, principalmente a Instrução Normativa nº 3/2004 -DG/DPF.

Brasília, 20 de abril de 2007.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO

Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas